



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 22 fevereiro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.348

Recurso nº 52.168 - IRF - Ano de 1984

Recorrente FUTURA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

MULTA-FONTE-DECORRÊNCIA - A desqualificação da multa de lançamento de ofício no processo matriz enseja, dado o princípio da decorrência, igual tratamento na multa aplicada na cobrança do imposto de renda de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUTURA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, ao recurso, para reduzir a multa de 150% para a de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselho José Eduardo Rangel de Alckmin, que negava provimento.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 ABR 1989 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0,085

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES EITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RENGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.899/000.028/88-91

RECURSO Nº: 52,168

ACÓRDÃO Nº: 101-78.348

RECORRENTE Nº: FUTURA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FUTURA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco-SP que indeferiu a sua impugnação à cobrança da multa de lançamento de ofício qualificada sobre o imposto de renda devido de fonte.

A empresa tanto na impugnação como no recurso postula a desqualificação da multa lançada com base no art. 728, III, do RIR/80, com base no princípio da decorrência.

A exigência foi mantida sob o fundamento de que, no processo matriz, a autoridade revisora restabelecera a multa exasperada que fora desqualificada em primeira instância.

Este Conselho, no processo principal, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-78.327.

É o relatório

Acórdão nº 101-78.348

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, a empresa logrou êxito em seu recurso ao Colegiado que desclassificou a multa exasperada, devendo se ministrar no processo reflexivo o mesmo tratamento dado no processo matriz.

Dou, pois, provimento ao recurso para desqualificar a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para 50% (cinquenta por cento).



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

